



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3130
Rub. _____

**PROCESSO Nº : 69728/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM**  
**CNPJ : 03.238.581/0001-92**  
**GESTOR : LEONARDO FARIA ZAMPA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**EQUIPE TÉCNICA : SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES**

## 1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso II do art. 29 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, foi apresentado o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolidou o resultado do controle externo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio da Auditoria e do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3131
Rub. _____

Retorna este processo a esta SECEX em razão de juntada do ofício CTB nº 063/2013, via malote digital, enviado pela defesa, referente aos apontamentos do relatório de contas anuais, os quais serão objeto de análise nesta relatoria.

## 2 DA ANÁLISE DA DEFESA

São feitas, nos autos, as seguintes manifestações para as respectivas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim-MT.

### DESPESAS

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1** Despesas, no valor de R\$ 9.800,13, referentes à prestação de serviços de hospedagem e alimentação fornecidas a pessoal terceirizado que devem ser ressarcidas aos cofres do município. Isso ocorreu, em relação aos motoristas contratados para o transporte escolar e aos técnicos da ACP Informática em manutenção de softwares.

### Justificativa da Defesa

Essas despesas de alimentação dos motoristas é referente de transporte escolar fora da sede do município no Distrito Itaquerê distante de sede 58 km esses servidores só retornam a suas residências nos finais de semana ficando de segunda a sexta a serviços do município que percorre toda a região do distrito em busca de alunos para escola sede no referido distrito.

Em relação aos técnicos da ACP essas despesas eventuais estão previstas no



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3132

Rub. \_\_\_\_\_

contrato de locação de softwares e só ocorre quando solicitamos suas visitas para treinamento de servidores nos sistemas diversos implantados na Unidade Gestora. Para não haver esse tipo de apontamento nos próximos contratos com esse tipo de serviços passaremos essas despesas eventuais para o contratado que terá um aumento na sua proposta no ato da licitação.

## Análise Técnica

As despesas com a alimentação dos motoristas efetivos, caso se façam necessárias, devem ser realizadas por meio de diárias ou adiantamentos, e não mediante pagamento feito diretamente ao fornecedor.

Os encargos com alimentação dos técnicos de informática são de responsabilidade da empresa contratada. Isso porque, são despesas inerentes à própria execução do contrato (treinamento e manutenção de software), por consequência, já incluídas no valor do serviço.

A despeito da previsão contratual, esses pagamentos não poderiam ter sido suportados pelo município. Esse entendimento está presente no Parecer nº 15/2008 (54780/2008) emanado por essa Corte de Contas. Ademais, o próprio gestor reconhece o fato.

Desse modo, o apontamento permanece.

## 2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/203;

### Justificativa da Defesa

Discordamos deste apontamento, pois realizamos todas as retenções de ISSQN, em cumprimento a legislação pertinente. E, para comprovar e sanar este questionamento, encaminhamos anexo as Notas Fiscais e Dam's.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

## Análise Técnica

Com base nos documentos anexados, a irregularidade fica parcialmente sanada. Isso se deve ao fato do gestor não ter fornecido todas as notas fiscais e DAMs referentes aos credores constantes no apontamento.

Sendo assim, o item apresenta-se com a seguinte redação.

**2.1** Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003;

**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Credor	Objeto	Valor Pago
JOSÉ CARLOS MUNIZ	PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO DE MEDICINA	363.600,00
MARTA CRISTINA GOMES DAVID	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	242.200,00
NAGIB ELIAS QUEDI	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	335.018,25
<b>Total</b>		<b>940.818,25</b>

**17.10** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Credor	Objeto	Valor Pago
AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME	SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA	48.500,00
RMS SANTANA - ME	APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO	50.000,00
WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA	REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA	60.000,00
<b>Total</b>		<b>158.500,00</b>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3134

Rub. \_\_\_\_\_

**2.2.** Não houve a retenção do INSS equivalente ao percentual de 11% do total da prestação de serviços, realizados na forma de empreitada ou mão-de-obra, contrariando o artigo 112 da IN RFB 971/2009;

### Justificativa da Defesa

Neste quesito afirmamos que os serviços prestados para o município em forma de empreitada ou mão-de-obra são empreitada total dispensando assim a retenção dos 11% de INSS previsto no Inciso VII Art. 149 IN RFB 971/2009

**“Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:**

**VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.”**

Nesse ponto vale lembrar que se considera empreitada total, pela definição da IN 3/2005, o contrato celebrado exclusivamente com empresa construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

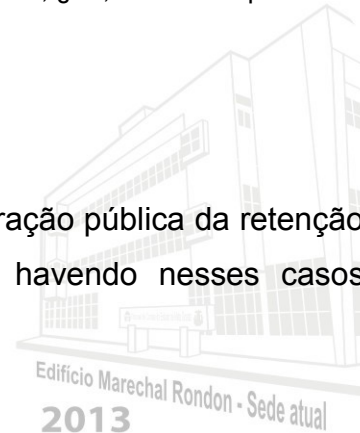
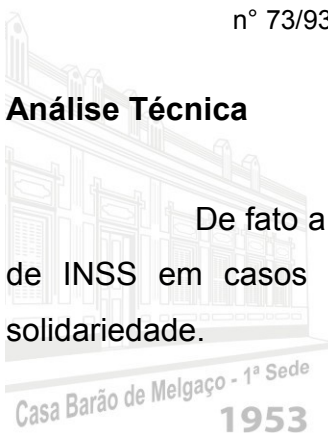
Também é considerada empreitada total a contratação pela Administração Pública no regime de empreitada a preço unitário ou tarefa, a contratação de obra na forma de consórcio, desde que, pelo menos, a empresa líder seja construtora.

Como efeitos práticos dessas alterações, os órgãos públicos da administração pública direta, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, quer sejam federais, estaduais ou municipais, não deverão realizar quaisquer retenções, inclusive a retenção de 11%, sobre as faturas emitidas pelas empresas construtoras por elas contratadas, visto que não existe responsabilidade solidária sobre os pagamentos previdenciários. A exceção se faz quando se tratar de contratação sob o regime de cessão de mão-de-obra, ou seja, quando a contratada não assumir a responsabilidade direta e total pela obra.

Tal alteração previdenciária deu-se por força do Parecer AC - 055, da Advocacia Geral da União e aprovado pelo presidente da República. Tais pareceres têm efeito vinculante para a Administração, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Lei complementar nº 73/93.

### Análise Técnica

De fato a IN RFB 971/2009 desonera a administração pública da retenção de INSS em casos de empreitada total ou parcial, não havendo nesses casos solidariedade.



Isso posto, a irregularidade foi sanada.

**2.3.** Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I,;

### Justificativa da Defesa

Discordamos deste apontamento, pois realizamos todas as retenções de IRRF, sobre as contratações de shows artísticos, em cumprimento a legislação pertinente. E, para comprovar e sanar este questionamento, encaminhamos anexo as Notas Fiscais e Dam's.

### Análise Técnica

Com base nos documentos juntados, a irregularidade fica parcialmente sanada. Isso porque o gestor não forneceu todas as notas fiscais e DAMs referentes aos credores constantes no relatório.

Sendo assim, o apontamento apresenta-se com a seguinte redação.

**2.3.** Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I,;

Credor	Objeto	Valor Pago
AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME	SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTRO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA	48.500,00
RMS SANTANA - ME	APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO	50.000,00
WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA	REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA	60.000,00
<b>Total</b>		<b>158.500,00</b>



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3136
Rub. _____

**2.4.** Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo empregatício contrariando o disposto no RIR/1999, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65.

### Justificativa da Defesa

Discordamos deste apontamento, pois realizamos todas as retenções de IRRF, sobre as contratações de trabalho sem vínculo empregatício, em cumprimento a legislação pertinente. E, para comprovar e sanar este questionamento, encaminhamos anexo as Notas Fiscais e Dam's.

### Análise Técnica

A defesa não apresentou nenhum documento que comprove a retenção do Imposto de Renda trabalhadores sem vínculo empregatício.

Desse modo, a irregularidade foi mantida.

#### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

### **3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.1.** Constata-se a terceirização de mão-de-obra no valor empenhado de R\$ 1.317.490,36 classificada indevidamente no elemento de despesa 36 em vez de elementos de despesa 04 e 11, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN ( Anexo VI);

- Importante mencionar que esse fato é reincidente e tem impacto direto sobre o Anexo 2 (Despesa Segundo as Categorias Econômicas), na medida em que esse valor deveria estar na rubrica 3.1.90.00.00 ou 3.1.90.04.00, a depender de cada caso, e não na 3.3.90.36.99. No mais, o montante das despesas com “Outros Serviços de Pessoa



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3137

Rub. \_\_\_\_\_

Jurídica” é de R\$ 2.523.836,49, sendo que 52,20% estão indevidamente classificados, conforme Anexo VI.

## Justificativa da Defesa

Esclarecemos que do valor de R\$ 1.317.490,36, empenhado na dotação 33.90.36, o montante de R\$ 940.818,25 refere-se a contratação de Profissionais Médicos, por procedimento licitatório, após esgotada tentativa de ingresso desses profissionais em concurso público e através de processo seletivo. Contudo, consideramos esses gastos como despesas de pessoal e, mesmo assim, não ultrapassou o limite prudencial.

No exercício de 2013, essas despesas estão sendo na dotação orçamentária 31.90.04. As demais despesas, que tratam de serviços essenciais na educação e saúde, são esporádicas, e referem-se a substituição de servidores (professores, motorista, merendeira, guarda, técnico de enfermagem, etc) quando os titulares encontram-se em licença para tratamento de saúde, férias, licença prêmio. Também, quando é necessário, parecer de advogado em licitação de convênio da Caixa Econômica Federal que na celebração do processo licitatório exige um parecer extra de um advogado que não seja do quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

## Análise Técnica

Os médicos foram contratados mediante inexigibilidade de licitação em 2010 e 2011. Em consulta ao Sistema Aplic, constata-se que houve a realização de seleção pública para o cargo de médico em 2011. Entretanto, a remuneração inicial era de R\$ 4.250,00 (médico cirurgião), o que afetou o interesse de possíveis candidatos. Diante desse quadro, a Prefeitura optou pela contratação direta e, conforme fls. 184-209 TCE/MT, por valores bem superiores aos ofertados no concurso.

A alegação de que os gastos estão sendo considerados como despesas com pessoal, não deve prosperar, pois, essa classificação se faz obrigatória. Se assim, não o fosse, haveria a liberalidade para o gestor determinar, de modo discricionário, o que se enquadraria ou não como despesa com folha.

Também há a necessidade de programação quanto ao afastamento de servidores e suas consequentes substituições. Não pode o gestor utilizar-se de terceirizados para suprir essa demanda.

Em relação ao advogado, a contratação ocorreu não apenas para a



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3138

Rub. \_\_\_\_\_

emissão de parecer, mas sim para o exercício das atividades durante todo o exercício. Quanto ao parecerista, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a necessidade exposta na defesa. Além disso, a advogada contratada não fazia parte do quadro de servidores, podendo ela emitir o pretense parecer exigido no convênio pela Caixa Econômica Federal.

Finalmente, a defesa confirma a situação encontrada, isto é, houve classificação indevida. Prova disso é a informação de que esse fato está sendo corrigido em 2013.

Mantida a irregularidade.

#### **4. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**4.1** A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl. 221/TCE).

#### **Justificativa da Defesa**

Providenciamos a retificação da GEFIP do exercício financeiro de 2012, incluindo em cada mês os profissionais especializado em Medicina na qualidade de contribuinte Individual. Como é de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, o valor expressivo por mês que um médico cobra pelos serviços no Estado de Mato Grosso bem como em todo o Brasil, é vultoso, e sobre este valor a contribuição da parte patronal também é expressivo, por isso, de imediato o município não dispõe de recursos para quitar integralmente esse débito.

Ao entrarmos em contato com Instituto Nacional de Seguridade Social em Barra do Garças para fazermos um requerimento de parcelamento do montante apontado pela Equipe Técnica dessa Corte, fomos orientado que só poderia haver pedido de parcelamento após o conhecimento da dívida junto ao INSS e isso só ocorreria através da transmissão da GEFIP e não ocorrendo de forma imediata, pois as informações são transmitidas para a Caixa Econômica Federal, que após processamento é repassado para o sistema do INSS da Receita Federal, que ao confrontar as informações repassadas anteriormente com as atuais, é que irá gerar a diferença na GPS – Guia de Previdência Social.

Demonstramos no quadro a seguir as remessas de informações para o INSS através de envio de arquivos Conectividade Social bem como em anexos a defesa os



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3139

Rub. \_\_\_\_\_

protocolos de envio junto a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP modalidade: I – Declaração ao FGTS e a Previdência (fl. 871-TCE).

Douto relator, invocamos aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que agimos de boa fé, já adotamos as medidas corretivas em relação ao exercício de 2012 e atualmente já estamos com as obrigações legais.

## Análise Técnica

Não pode a Prefeitura, a pretexto de indisponibilidade de recursos, eximir-se de honrar com suas obrigações previdenciárias. Sendo assim, o ente deve arcar com o valor da contribuição patronal devida em razão da contratação de contribuinte individual.

O quadro apresentado demonstra que as remessas de informações feitas ao INSS ocorreram entre 14 e 15/10/2013, ratificando que a irregularidade ocorreu durante o exercício de 2012.

Aqui não se está analisando a presença ou não da boa-fé do gestor, mas o fato em si. Conforme informações anexadas, não houve recolhimento previdenciário nos casos em que a Prefeitura era obrigada a fazê-lo.

Apontamento mantido.

## LICITAÇÕES

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

**5. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1** Conforme dados extraídos do APLIC, houve despesa de R\$ 102.881,38 sem o devido procedimento licitatório.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3140
Rub. _____

#### ◆ Leonardo Faria Zampa

##### **Justificativa da Defesa**

Com todo respeito a inteligência impar da douta equipe técnica tal apontamento é uma inverdade, vez que a despesa ora questionada é proveniente da contratação da empresa Equilíbrio Construções e Projetos Ltda. a qual foi contratada mediante processo licitatório nº 029/2012 na modalidade tomada de preço nº 009/2012 conforme demonstram as cópias em anexo.

Portanto, não há que se falar em despesa sem processo licitatório, razão pela qual requer a total improcedência do apontamento como medida da mais lúdima justiça.

##### **Análise Técnica**

Conforme documentos apresentados, a irregularidade foi sanada.

#### ◆ Equilíbrio Construções e Projetos LTDA

##### **Justificativa da Defesa**

A empresa Equilíbrio Construções e Projetos LTDA, regularmente notificada, não apresentou defesa.

##### **Análise Técnica**

A despeito da decretação da revelia da empresa, não há se falar em responsabilização. Em primeiro lugar por causa da ausência dos pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal. Em segundo lugar, porque a irregularidade, com base na defesa do gestor, foi sanada.

**5.2.** Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00, sem licitação ou formalização da desapropriação.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3141

Rub. \_\_\_\_\_

## ◆ Leonardo Faria Zampa

### Justificativa da Defesa

Douto relator, invocamos a compreensão de Vossa Excelência no presente caso, pois não se trata de desapropriação e sim de uma aquisição de imóvel precedida de dispensa de licitação conforme prevê o art. 24 inciso X da Lei nº 8666/93. Uma vez que a localização do imóvel condicionou a sua escolha, pois o município necessitou duplicar a Avenida Jose Moreira Avii Cabe salientar que os preços pagos pelos lotes foram de acordo com valor de mercado o qual foi devidamente avaliado pela comissão de avaliação de bens patrimoniais, sendo fixado o valor de R\$ 37,37 o m<sup>2</sup> conforme demonstra cópia anexo.

Desse modo, resta claro que não foi realizado processo de licitação tendo em vista a faculdade prevista no art. 24, X da Lei nº8666/93, que permite ao gestor dispensar a licitação para aquisição de imóvel desde que o preço seja compatível com valor de mercado segundo avaliação prévia, requisitos estes atendidos no presente caso, portanto, requer a improcedência do apontamento como medida da mais lidima justiça.

### Análise Técnica

Apesar da alegação, a despesa não foi precedida de dispensa de licitação. O que ocorreu, de fato, foi uma dispensa tácita. Conforme documentos anexados, não se verificou nenhum procedimento licitatório regularmente instruído.

Não houve justificativa prévia para a aquisição dos terrenos. Apenas a avaliação do imóvel e, em seguida, a assinatura do contrato de compra e venda.

Desse modo, a irregularidade permanece.

## ◆ Vanildo Soterio Filho

### Justificativa da Defesa

O Sr. Vanildo Soterio Filho, regularmente notificado, não apresentou defesa.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3142

Rub. \_\_\_\_\_

## Análise Técnica

Ainda que tenha ocorrido a decretação da revelia, não houve responsabilização, pois não estão presentes os princípios fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal em relação aos atos praticados pelo contratado.

5.3. Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8666/93 (Anexo XI).

### ◆ Leonardo Faria Zampa

## Justificativa da Defesa

O apontamento merece alguns esclarecimentos, pois, embora se refiram a aquisição de peças, entretanto, não são as mesmas, haja vista que temos diversos tipos de peças, e há uma distinção entre peças para veículos pequenos, veículos grandes e ainda em relação a maquinários, portanto, não são objetos idênticos.

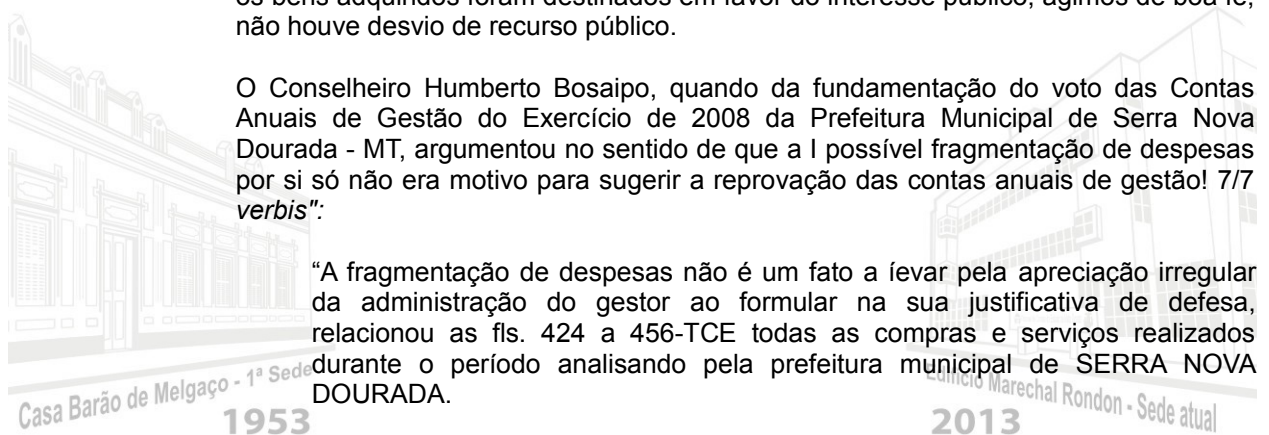
Ademais ressaltamos que diante das inúmeras atividades que incube o poder público é impossível prever quais peças, ou mesmo, peças de quais veículos ou quais máquinas seriam trocadas.

Ora douto relator, atente-se para a nossa realidade e que estamos a 501 km, da capital, sendo que deste percurso 110 Km são estradas de chão. Ainda que dentre os veículos do município existem ambulâncias que rodam diariamente por estas estradas, temos ônibus escolares transitando diariamente por estrada de chão fazendo o percurso escolas x fazendas, nem sempre em bons estados, sem contar as máquinas que trabalham na manutenção dessas mesmas estradas.

Isto posto, confiando no senso de justiça que sempre norteou as decisões de Vossa Excelência, invocamos a aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os bens adquiridos foram destinados em favor do interesse público, agimos de boa fé, não houve desvio de recurso público.

O Conselheiro Humberto Bosaipo, quando da fundamentação do voto das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada - MT, argumentou no sentido de que a possível fragmentação de despesas por si só não era motivo para sugerir a reprovação das contas anuais de gestão! *7/7 verbis*:"

"A fragmentação de despesas não é um fato a levar pela apreciação irregular da administração do gestor ao formular na sua justificativa de defesa, relacionou as fls. 424 a 456-TCE todas as compras e serviços realizados durante o período analisando pela prefeitura municipal de SERRA NOVA DOURADA.





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3143

Rub. \_\_\_\_\_

Tenho a considerar que analisando todos os demonstrativos apresentados pelo gestor, não vislumbro da suposta fragmentação, vejo que se somou vários itens de determinados gêneros, colocando-os no mesmo "bolo". Nos grupos existem elementos e objetos distintos, logo, não se poderia agrupá-los sob a insígnia de fragmentação. Relevo as impropriedades e recomendo o gestor que passe a exair dos seus colaboradores. <sup>1</sup> que todo contrato a ser confeccionado deverá em regra geral, por tratar de erário público, aplicação e obediência as diretrizes exigidas na Lei de Licitação."

Por entendermos que não houve ilegalidade, má fé ou dolo nas ações praticadas por esta Administração, solicitamos a Vossa Excelência que considere sanado apontamento e acate a presente justificativa.

## Análise Técnica

Primeiramente, não há necessidade das peças licitadas serem estritamente as mesmas para se configurar a obrigatoriedade de licitação. O simples fato do objeto ser a aquisição de peças para manutenção de veículos já justificaria a implementação de processo licitatório. Se há tipos diferentes de veículos, para cada um se impõe um procedimento específico.

O gestor alega, que "diante de inúmeras atividades que incube o poder público" é impossível se prever quais peças seriam alvo de futuras substituições. Não obstante a esse fato, no parágrafo seguinte, ele faz considerações que demonstram o conhecimento da necessidade permanente de peças para os veículos e as máquinas, causada, dentre outras razões, pela qualidade das estradas.

Em relação ao julgado mencionado, o Excelentíssimo Relator fez referência a itens de gêneros distintos. Ao se verificar o processo 7421-7/2009, que fundamentou o voto do relator, realmente houve uma mescla de gêneros adquiridos (credores de segmentos distintos). Entretanto, isso não ocorreu no caso em tela, pois os objetos são os mesmos, isto é, peças para veículos.

A propósito de não se estar analisando a má-fé ou o dolo do agente, mas, tão somente a legalidade do fato, a irregularidade persiste.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3144

Rub. \_\_\_\_\_

## ◆ Empresas

### Justificativa da Defesa

Das empresas regularmente citadas, apenas as seguintes apresentaram defesas, restando decretada a revelia das demais.

CPF/CNPJ	Credor	Folhas - TCE
25.038.225/0004-00	MUNDO DAS MAQUINAS LTDA	590 - 604
33.676.404/0003-10	GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA- SOMA	758 - 772
04.059.130/0001-50	MPM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	607 - 619
03.090.842/0011-41	TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS - LTDA	676 - 689
03.118.791/0001-47	POSTO DE MOLAS MARINGÁ LTDA	587 - 588
01.016.616/0001-13	DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	3109 - 3123
01.624.149/0001-04	CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA	691 - 698
26.552.307/0001-99	HERMANN HERMANN LTDA	742 - 756
25.994.757/0001-79	TORNEADORA MODELO LTDA	722 - 733
37.507.274/0001-81	JOAO CARLOS MACHRY ME	805 - 810
18.209.965/0001-54	BAMAQ SA - BANDEIRANTES MAQUINAS EQUIPAMENTOS	735 - 740
00.153.980/0004-05	GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA	774 - 802
08.440.584/0003-90	KCINCO CAMINHOS E ONIBUNS LTDA	658 - 674
08.629.799/0001-91	MMP COM. TINTAS LTDA	638 - 656

### Análise Técnica

Em uma análise mais apurada dos fatos, e ainda que tenham ocorrido as citações das empresas mencionadas no relatório técnico complementar e constantes nas fls. 348-350/TCE, não há se falar em responsabilização. Isso porque, não estão presentes os seus pressupostos fundamentais, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal, relativamente às condutas das empresas notificadas.

O limite para compra direta estabelecido no art. 23, inc. II, "a" c/c com art. 24, inc. II da Lei 8666/93 deve ser obedecido pelo gestor ao realizar uma despesa, e não pelo fornecedor do bem ou pelo prestador do serviço.

Desse modo, não cabe imputar-lhes responsabilidades pela ocorrência

desta irregularidade em específico, restando o ônus apenas ao ordenador de despesas do município.

## **6. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**6.1** As dispensas 01 e 02/2012 foram realizadas para a “contratação de show com artistas de renome nacional”, contudo essa situação não está prevista no art. 24 da Lei 8666/93. Sendo assim, para a realização dessa despesa deveria haver licitação ou inexigibilidade, neste último caso, apenas se atendesse ao art. 25 da 8666/93;

### ◆ **Leonardo Faria Zampa**

#### **Justificativa da Defesa**

Prefacialmente esclarecemos que estamos diante de um equívoco, pois as contratações de shows artísticos a que se referem os auditores foram realizadas mediante processo de inexigibilidade nº 001/2012 e 002/2012 conforme demonstram as cópias em anexo. Desse modo, requer a improcedência do apontamento.

#### **Análise Técnica**

Houve uma incongruência nas informações prestadas pelo gestor, pois os dados constantes no Aplic são divergentes dos anexados na defesa. Pelo sistema, ambas as licitações possuem editais e homologações como dispensas de licitação.

Não obstante, os documentos apresentados asseveram tratarem-se de inexigibilidades. Assim sendo, a irregularidade é sanada.

### ◆ **Empresas**

#### **Justificativa da Defesa**

As empresas foram regularmente citadas, mas apenas Ataíde Alexandre



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3146

Rub. \_\_\_\_\_

Promoções LTDA apresentou defesa (fls. 621-636/TCE), restando inerte a C e J  
**Promoções e Eventos LTDA-ME.**

## Análise Técnica

Mesmo havendo a decretação de revelia de um dos credores e a apresentação de defesa formal da empresa Ataíde Alexandre Promoções LTDA, diante do saneamento da irregularidade, não cabe imputar-lhes responsabilidades.

**6.2** Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8666/93.

- Essa situação contraria o entendimento firmado por este Tribunal, quanto ao provimento de cargos médicos, que deve ocorrer de acordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Inclusive, no acórdão nº 844/2012, referente às contas anuais de 2011, há a determinação para o provimento efetivo desses cargos.
- Apurou-se que o valor com esses termos aditivos é de R\$ 940.818,25, conforme informações prestadas ao APLIC (fl.228/TCE).

## Justificativa da Defesa

Douto relator, em que pese as determinações do Acórdão nº 844/2012 no que tange a provimento de cargo de médico, justificamos que em setembro de 2011 abrimos concurso para o provimento do cargo de médicos, porem um único candidato foi aprovado o qual foi devidamente convocado tomou posse e logo em seguida pediu exoneração conforme copia em anexo.

Cabe salientar que o referido concurso público foi homologado em 05/12/2011, ou seja, o referido concurso público ainda está vigente, e mais o município não dispõe de recursos financeiros para realizar um concurso público por ano.

Por outro lado, estamos tratando de serviços médicos que são essenciais a população, vossa excelência bem sabe que esta não é uma situação peculiar de nosso município e prova disto é até mesmo o governo federal está trazendo médicos de outros países em razão de que os profissionais brasileiros não querem atuar em cidades do interior, é bem verdade que serviços médicos não são únicos, mas em razão da falta de interessados acaba por configurar inviabilidade de competição.

Desse modo, requer-se aplicação do princípio da razoabilidade, já que os fins (prestação de serviço médico) foi prontamente atendido, ademais, não houve má fé em nossos atos, pelo contrário sempre lutamos para que o melhor fosse feito, ocorre que nem sempre é possível atender a regra legal, todavia, sempre preservamos o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3147
Rub. _____

interesse público, a prestação de serviço de qualidade ao menor custo possível.

## Análise Técnica

O edital do concurso público 001/2011 ofertava 04 vagas para médicos cirurgiões gerais e 01 para o biomédico (médico clínico), cujas remunerações estavam fixadas, respectivamente, em R\$ 4.250,00 e R\$ 2.300,00.

Esses valores são relativamente modestos se comparados aos pagos para os médicos contratados. Conforme informações apresentadas pela defesa (fl. 876-TCE), o contrato nº 071/2011, cujo objeto era a execução de serviços de medicina clínica, estipulava o pagamento de parcelas mensais de R\$ 29.436,75. Já o contrato nº 89/2011 (de mesmo objeto) tinha remuneração mensal de R\$ 30.300,00. Por último, o contrato nº 87/2010 fixou parcelas de R\$ 25.950,00.

Ainda, conforme Anexo IV (relatório técnico), houve outros empenhos relativos a prestações de serviços médicos em medicina clínica em plantões hospitalares, ratificando os valores pagos aos médicos contratados.

Nesse sentido, há uma clara divergência entre o que é oferecido ao médico concursado e ao contratado, motivo esse que causou desinteresse profissional.

Pelo exposto, as contratações foram realizadas em desacordo com a lei de licitações, porque a inexigibilidade, justificativa da contratação, não ocorreu por uma inviabilidade de competição, mas sim por essa diferença de tratamento remuneratório.

Sendo assim, a irregularidade permanece.

## Justificativa da Defesa dos Contratados

Os contratados Nagib Elias Quedi, José Carlos Muniz e Marta Cristina Gomes David regularmente citados não apresentaram defesas.

**Análise Técnica** 053



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3148

Rub. \_\_\_\_\_

A despeito da decretação da revelia dos contratados, não há se falar em responsabilização, na medida em que não estão presentes os pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal, relativamente a suas condutas.

7. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**7.1.** Contratação de médicos, com base na Lei 8666/93, para exercer funções de caráter permanente. Contudo esses cargos deveriam ser ocupados por servidores efetivos investidos regularmente por meio de concurso público.

- Esse fato decorre de contratos provenientes de licitações na modalidade inexigibilidade, que foram prorrogados em 2011 e 2012, a despeito de haver determinação para a ocupação efetiva desses cargos.

- Ainda em relação a 2011, houve um considerável incremento dessa despesa, que passou de R\$ 662.922,63 (Contas Anuais de 2011) para R\$ 1.071.948,25 (fl 229/TCE), um aumento de 61,70% (R\$ 409.025,62). Esses valores se referem a pagamentos mensais relativos à prestação de serviços médicos em medicina clínica em plantões no hospital municipal e de serviços profissionais especializados de medicina cirurgia geral.

- Por fim, em dezembro de 2012, o prefeito celebrou mais dois termos aditivos para a prestação de serviços de medicina em cirurgia geral, totalizando R\$ 121.200,00 (R\$ 60.600,00 cada). São eles: 3º termo aditivo do contrato 89/2011 (Dr. José Carlos Muniz) e 3º termo aditivo do contrato 71/2011 (Dr. Nagib Elias Quedi).

## Justificativa da Defesa

Douto relator, em que pese as determinações do Acórdão nº 844/2012 no que tange a provimento de cargo de médico, justificamos que em setembro de 2011 abrimos concurso para o provimento do cargo de médicos, porém um único candidato foi aprovado o qual foi devidamente convocado tomou posse e logo em seguida pediu exoneração conforme copia em anexo.

Cabe salientar que o referido concurso público foi homologado em 05/12/2011, ou seja, o referido concurso público ainda está vigente, e mais o município não dispõe de recursos financeiros para realizar um concurso público por ano.

Ressaltamos ainda que até realizamos em janeiro de 2013 um processo seletivo para



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3149

Rub. \_\_\_\_\_

provimento do cargo de médico e pasme excelência uma vez mais não tivemos interessados.

Ademais, estamos tratando de serviços médicos que são essenciais a população, vossa excelência bem sabe que esta não é uma situação peculiar de nosso município e prova disto é até mesmo o governo federal está trazendo médicos de outros países em razão de que os profissionais brasileiros não querem atuar em cidades do interior, é bem verdade que serviços médicos não são únicos, mas em razão da falta de interessados acaba por configurar inviabilidade de competição.

Desse modo, requer-se aplicação do princípio da razoabilidade, já que os fins (prestação de serviço médico) foi prontamente atendido, ademais, não houve má fé em nossos atos, pelo contrário sempre lutamos para que o melhor fosse feito, ocorre que nem sempre é possível atender a regra legal, todavia, sempre preservamos o interesse público, a prestação de serviço de qualidade ao menor custo possível.

“• Ainda, em relação a 2011, houve um considerável incremento dessa despesa, que passou de R\$ 662.922,63 (Contas Anuais de 2011) para R\$ 1.071.948,25 (fl 229/TCE), um aumento de 61,70% (R\$ 409.025,62). Esses valores referem-se a pagamentos mensais relativos à prestação de serviços médicos em medicina clínica em plantões no hospital municipal e de serviços profissionais especializados de medicina cirurgia geral.”

Com todo respeito que merece o trabalho da equipe técnica, tal apontamento é uma inverdade, conforme ficara demonstrado.

Em 2011 a remuneração de todos os médicos totalizou a importância de R\$ 837.087,63.

Já em 2012 foram realizados alguns termos aditivos de prorrogação de prazo, contudo o único reajuste concedido foi a correção com base no IGPM, vejamos:

- José Carlos Muniz - contrato nº 89/2011 no valor de R\$ 30.300,00 mensal, o referido foi prorrogado por seis meses janeiro a junho/2012, por meio do Primeiro Termo Aditivo no valor de R\$ 30.300,00 mensal conforme demonstra cópia em anexo. Em junho de 2012 foi realizado o Segundo Termo Aditivo para o período de mais seis meses julho a dezembro/2012, no valor de R\$ 30.300,00 mensal, segue anexo cópia do mesmo. No dia 6 dezembro o referido contrato sofreu uma última prorrogação de prazo por meio do Terceiro Termo Aditivo pelo período de três meses até que fosse realizado a licitação para contratação de médicos e o valor fixado foi o mesmo de R\$ 30.300,00 mensal, juntamos aos autos cópia do mesmo.

- Marta Cristina Gomes David - contrato nº 87/2010, cujo valor mensal foi de R\$ 21.767,00. Foi realizado o Primeiro Termo Aditivo para o período de janeiro a junho de 2011 e teve como valor mensal a importância de R\$ 21.767,00. Já o segundo termo aditivo foi firmado para o período de julho a dezembro de 2011 com valor mensal de R\$ 21.767,00. Como o contrato é de 2010 foi aplicado a correção do IGPM referente ao período 2010 e 2011 para o Terceiro Termo Aditivo o qual foi no período de janeiro a junho de 2012 no valor de R\$ 25.950,00 mensal. E ainda para o período de julho a dezembro de 2012 foi realizado o quarto termo aditivo no valor de R\$ 25.950,00, segue anexo cópia dos referidos aditivos.

- Nagib Elias Quedi - Contrato nº 71/2011 no valor de R\$ 28.035,00, o qual teve sua vigência prorrogada por meio do primeiro termo aditivo pelo período de janeiro a junho de 2012 no valor de R\$ 29.436,75 mensal o qual sofreu o reajuste do IGPM em 5,11%. Foi realizado um segundo termo aditivo para o período de julho a dezembro de 2012 que manteve o valor mensal de R\$ 29.436,75. Nesse sentido, o referido



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3150

Rub. \_\_\_\_\_

contrato sofreu uma terceira prorrogação pelo período de janeiro a março de 2013, o que foi corrigida pelo IGPM em 7.82% que totaliza o valor R\$ 30.300,00 mensal, e para sanar quaisquer dúvidas que possam existir juntamos cópia do mesmo.

Isto posto, veementemente afirmamos que não se trata de aumento, e sim, de prorrogações de prazo dos contratos nº 87/2010, 71/2011 e 89/2011, todas em conformidade com o art. 57, inciso II da Lei 8666/93, sendo que as variações de preço é decorrente de reajustes concedido com base em índice IGPM previsto nos contratos. Razão pela qual pleiteamos a improcedência do apontamento como medida da mais lúdima justiça.

“• Por fim, em dezembro de 2012, o prefeito celebrou mais dois termos aditivos para a prestação de serviços de medicina em cirurgia geral, totalizando R\$ 121.200,00 (R\$ 60.600,00 cada). São eles: 3º termo aditivo do contrato 89/2011 (Dr. José Carlos Muniz) e 3º termo aditivo do contrato 71/2011 (Dr. Nagib Elias Quedi).”

No que tange aos termos aditivos celebrados no final do exercício de 2012, para vigorar no período de 02/01/2013 a 02/03/2013, sendo que tal prazo se fez necessário para que pudéssemos neste período providenciar um processo seletivo nº 001/2013 para provimentos destes cargos, todavia, não tivemos nenhum candidato inscrito conforme demonstra o Edital do referido processo seletivo.

Isto posto, excelência resta demonstrado que são os médicos que não querem participar de concurso público ou processo seletivo, uma vez que em 2011 realizamos concurso público e apenas um médico participou e mesmo assim não quis tomar posse, agora publicamos o processo seletivo e outra vez não temos interessados em tomar posse. Como se verifica estamos tentando nos adequar as exigências deste Tribunal, ocorre que existem situações que não dependem só de nós administradores, mas de terceiros no caso os médicos que simplesmente não querem ter vínculo permanente.

Desse modo, como se trata de serviços essenciais que não podem sofrer paralisação, diante do fracasso no processo seletivo 001/2013, providenciamos a licitação na modalidade pregão presencial nº 006/2013 para contratação de médicos tendo em vista que os PSFs não podem ficar sem médicos.

Por fim, resta claro que agimos de boa fé buscando em meio às dificuldades carência e precariedade de mão de obra levar serviço público de qualidade a população. No presente caso urge aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade já que a população não pode ficar sem serviços médicos, e mais os serviços foram efetivamente prestados evidenciando que não houve lesão ao erário. Assim pedimos que vossa excelência acolha nossa justificativa.

## Análise Técnica

A justificativa do gestor de contratação direta de médicos, devido à impossibilidade de preenchimento dos cargos por meio de concurso público, não deve prosperar, pois, conforme item 6.2, a falta de interesse foi causada pela própria Prefeitura, ao tratar diferentemente o concursado e o contratado.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

Ademais, houve um incremento no pagamento aos médicos em 2012 se comparado a 2011 (fl. 876-TCE). Em 2011, o total pago a esses profissionais foi de R\$ 837.087,63, já em 2012, o montante foi de R\$ 1.048.241,00, uma diferença a maior de R\$ 211.153,37.

O concurso 01/2011, para o qual havia vagas para médicos, possuía remuneração inicial entre R\$ 2.300,00 (médico clínico) e R\$ 4.250,00 (médico cirurgião). Não se levando em consideração os encargos previdenciários, os médicos concursados receberiam anualmente entre R\$ 27.600,00 e R\$ 51.000,00, valores menores em comparação aos dos médicos contratados. Estes recebiam, sem encargos, entre R\$ 25.950,00 e R\$ 30.300,00 por mês.

Desse modo, as justificativas da necessidade de contratação sem concurso, por inviabilidade de competição, não sanam a irregularidade.

#### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

Comissão Permanente de Licitação, período 01/01/2012 a 31/12/2012:

- Presidente: Andeburgo Franklin da Silva
- Secretário: Geraldo Pereira da Silva Sobrinho
- Membro: Valber Kenedy Barboza Sandes

### **8. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**8.1.** No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/93).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3152

Rub. \_\_\_\_\_

## Justificativa da Defesa

Douto relator, os convites ora relacionados refere-se, um para aquisição de merenda escolar e outro gêneros alimentícios para o hospital municipal.

Cabe salientar que, tais despesas não geraram dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito do gestor, além de terem sido licitadas, foi também observado todos os estágios da despesa (empenho prévio, liquidação e pagamento).

Isto posto, confiando no senso de justiça que sempre norteou as decisões de Vossa Excelência, invocamos a aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os bens adquiridos foram destinados em favor do interesse público, agimos de boa fé, não houve desvio de recurso público.

Ao julgar as contas anuais de gestão do município de Serra Nova Dourada, o Conselheiro Relator Humberto Bosaipo (processo 7.421- 7/2009) assim se manifestou a cerca de assunto semelhante aos questionados por essa auditoria:

“A fragmentação de despesas não é um fato a levar pela apreciação irregular da administração do gestor Verifico que o gestor ao formular na sua justificativa de defesa, relacionou as fls. 424 a 456-TCE todas as compras e serviços realizados durante o período analisado pela prefeitura municipal de SERRA NOVA DOURADA.

Tenho a considerar que analisando todos os demonstrativos apresentado pelo gestor, não vislumbro da suposta fragmentação, vejo que se somou vários itens de determinados 1 gêneros, colocando-os no mesmo “bolo”. Nos grupos existem elementos e objetos distintos, logo, não se poderia agrupá-los sob a insígnia de fragmentação. Relevo as impropriedades e recomendo o gestor que passe a exigir dos seus colaboradores, que todo contrato ao ser confeccionado deverá em regra geral, por tratar de erário público, aplicação e obediência as diretrizes exigidas na Lei de Licitação.”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido que o fracionamento de despesa, se não ficar evidenciado o dolo do gestor não pode configurar ato de improbidade, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PREJUÍZO AO ERÁRIO - FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO E NÃO ENTREGA DO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS - AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O conjunto probatório dos autos aponta no sentido de que as aquisições dos materiais não foram contemporâneas, que os seus preços estão condizentes com os praticados no mercado e que efetivamente foram entregues à Administração Pública. Não restando comprovado o dolo dos agentes públicos, tampouco dos demais participantes do ato negociai, porque o Administrador Público observou os requisitos pertinentes ao procedimento licitatório. daquela modalidade, qual seja o convite, não há falar-se em improbidade administrativa, que somente se afigura quando há eventual prejuízo ao Erário, o que in casu inoocorreu. (Ap, 22696/2007, DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 23/03/2009, Data da publicação no DJE 30/03/2009)

RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 89 DA LEI N. 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO QUE O



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3153

Rub. \_\_\_\_\_

FRACIONAMENTO DE COMPRAS FOI EFETUADO COM O FIM DE FRAUDAR LICITAÇÃO - DOLO NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para configurar os crimes definidos na Lei n. 8.666/93, indispensável mister é a comprovação do dolo específico do agente, com o intuito de fraudar o certame licitatório. Não se cogita do crime de responsabilidade pela ordenação ou realização de despesas em desacordo com as normas pertinentes, sem a comprovação do elemento subjetivo. (Ap, 25716/2009, DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 14/09/2009, Data da publicação no DJE 23/09/2009)

Pelo exposto, pedimos a vossa excelência que considere sanado o apontamento, tendo em vista que não houve má fé, ou desvio de recurso público, todavia, caso vossa excelência, entenda de modo diverso pedimos que o transforme em recomendação para o atual exercício.

## Análise Técnica

Nessa irregularidade não se está analisando o dolo ou a boa fé do gestor, mas o descumprimento de formalidades essenciais aos processos de aquisições dos entes públicos, com base na Lei de Licitações.

Os julgados apresentados pelo gestor versam sobre improbidade administrativa (ilícito civil). Contudo, deve-se esclarecer que o apontamento paira sobre ilícito administrativo, não havendo, assim, conexão direta entre as situações.

A defesa anexada confirma a fragmentação das despesas. Assim sendo, a irregularidade deve ser mantida.

## Justificativa da Defesa das Empresas

As empresas A.G. Silva - Mercado – ME, A.R. Rodrigues - Mercearia – ME, T.P.A. de Jesus & CIA LTDA, regularmente notificadas, não apresentaram defesas.

## Análise Técnica

A despeito da decretação da revelia das empresas, não há se falar em responsabilização, na medida em que não estão presentes os pressupostos



fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

## 9. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1. Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existirem outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8666/93.

### Justificativa da Defesa

No presente apontamento esta havendo um equívoco por parte da equipe de auditores, tendo em vista que não se trata de repetição de convites e sim de duas licitações distintas, realizadas em períodos diferentes, vejamos: Convite nº 01/2012 foi realizado em janeiro/2012; já o convite nº 04/2012 foi realizado em março/2012, portanto não se trata de convite repetido. Ademais esclarecemos que foram convidadas todas as empresas de nosso município que atuam neste ramo de gênero alimentício visando benefício do comércio local.

Desse modo, não há que se falar em ofensa ao art. 22, § 6º da Lei nº 8666/93 já que não se trata de repetição de convite, razão pela qual requer a improcedência do apontamento.

### Análise Técnica

O apontamento não diz respeito à repetição de convites, como alega a defesa, mas sim à repetição de convidados. O § 6º, do art. 22 da Lei 8666/93, é claro ao determinar que, a cada novo convite para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o chamamento de, pelo menos, mais um interessado cadastrado e não convidado.

Assim, nos convites 01 e 04/2012 para objetos assemelhado houve a repetição dos mesmo convidados, contrariando a Lei 8666/93.

Pelo exposto, o apontamento foi mantido.

9.2. Nos Convites 05 e 10/2012, não houve três propostas válidas, pois apenas um e dois convidados participaram respectivamente. Entretanto, o certame não foi repetido nem houve justificativa para o seu prosseguimento (art. 22 §7º, 8666/93).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3155

Rub. \_\_\_\_\_

## Justificativa da Defesa

Douto relator não vislumbramos tal ilegalidade uma vez que tanto o convite n° 05 e 10/2012 foram devidamente repetido, conforme demonstramos a seguir:

- Convite 010/2012 - foram convidadas inicialmente as empresas: Tropical Pneus Ltda.; Pneus Via Nobre Ltda.; R. P de Araújo & Cia Ltda.; H. M. da Silva & Silva Ltda.; N. G. Miranda - ME Comercial Miranda; para abertura no dia 07/05/2012. Entretanto, em razão do não comparecimento foi repetido o certame conforme demonstram as cópias em anexo.

Nesse sentido em obediência ao § 7º do art. 22 da Lei n° 8.666/93, foi repetido o convite cuja abertura ficou designada para o dia 29/05/2012, e foram enviados novos convites a todos as empresas em anexo apensamos as referidas cópias com o fim de comprovar a veracidade da justificativa.

- Já em relação ao convite 05/2012 foi enviado convite para as empresas R. P. de Araújo & Cia Ltda.; H. M. da Silva & Silva Ltda. e 3 Irmãos Comb. Lubrificantes Ltda. para o certame cuja abertura seria no dia 15/03/2012, ocorre que na data e hora designados não compareceu nenhuma das empresas conforme demonstra a ata de abertura anexo.

Com efeito, repetimos o convite e convidamos as mesmas empresas por uma razão muito simples no município só existem estas empresas, ressaltamos ainda que no Distrito Itaquerê apenas uma única empresa possui filial de posto de combustível, salientamos ainda que o referido distrito fica a 60 (sessenta) quilômetros de distância da sede do município de Novo São Joaquim. Desse modo repetimos o convite conforme demonstra copia do aviso de licitação e convites anexo. Sendo que a abertura ficou designada para o dia 21/03/2012 as 14:00 hs e nesta data compareceu apenas a empresa 3 Irmãos Comb. Lubrificantes Ltda., sendo assim, apresentou proposta de preço dentro do valor estimado e foi declarada vencedora conforme orientação desse Egrégio Tribunal.

Eis o que se colhe da jurisprudência dessa Corte de Contas:

**“Resolução de Consulta n° 11/2009 (DOE 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.**

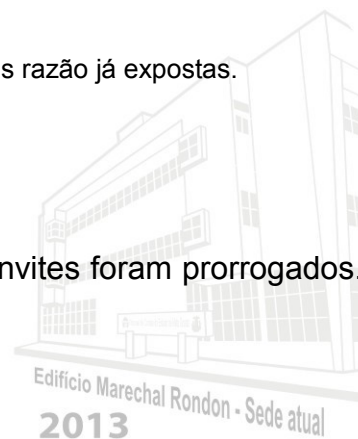
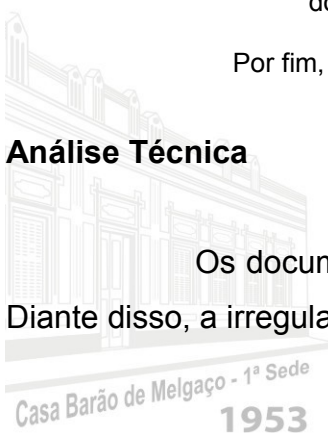
No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.”

Por fim, requeiro a improcedência do apontamento pelas razão já expostas.

## Análise Técnica

Os documentos juntados comprovam que os Convites foram prorrogados.

Diante disso, a irregularidade é sanada.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3156
Rub. _____

**9.3.** Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8666/93);

### Justificativa da Defesa

Tal apontamento é inverídico, vez que todas as tomadas de preços seguiram rigorosamente as determinações do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93 conforme demonstram as cópias em anexo.

Isto posto, e confiando no senso de justiça que sempre norteou suas decisões requiro a total improcedência do apontamento.

### Análise Técnica

A defesa anexou a confirmação das publicações em diários oficiais. Entretanto, o inc. III do art. 21 da Lei 8666/93, estabelece a obrigatoriedade de divulgação em jornal de grande circulação do Estado, e, se houver, em jornal de circulação do município.

Pelo exposto, a irregularidade é mantida.

#### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- R.P. DE ARAÚJO CIA LTDA (Empresa Contratada – Qualificação Anexo I)

**9.4.** No Pregão Presencial 01/2012 (fornecimento de combustíveis), após a homologação do resultado (02/02/2012), a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA anunciou a desistência do contrato, ocasionando a revogação do processo licitatório (02/02/2012). Contudo, não foram apresentadas as justificativas (fato superveniente), conforme item 7.6 do edital de licitação, nem foram adotadas medidas cabíveis em caso de desistência do licitante vencedor. No Pregão Presencial 04/2012, com o mesmo objeto do 01/2012, a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA participou do processo e, novamente, foi decretada vencedora, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3157

Rub. \_\_\_\_\_

## Justificativa da Defesa

Preliminarmente trazemos algumas peculiaridades do município de Novo São Joaquim aqui temos apenas dois postos de combustíveis a saber as empresas: R. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA e H. M. DA SILBA & SILVA LTDA., pois bem excelência outro fato que merece consideração no que tange ao objeto aquisição de combustível é que não existe possibilidade de contratar postos de combustíveis de outra cidade, primeiro porque o município não possui estoque e segundo se os veículos forem abastecer em outra cidade o combustível abastecido será consumido no percurso entre uma cidade e outra, porquanto, não existe razoabilidade nisto.

De posse destas informações passamos a nos manifestar acerca do apontamento. O pregão presencial nº 001/2012 foi realizado em fevereiro de 2012, cuja abertura e julgamento se deu no dia 14/02/2012 bem como sua homologação ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2012. A empresa vencedora R. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA foi convocada para assinatura do contrato no dia 07 de março de 2012, ocorre que no intervalo entre a abertura da licitação e a respectiva convocação para assinatura o combustível sofreu uma alteração no preço por parte do governo federal, o que inviabilizou o fornecimento pelo valor proposto, ou seja, ocorreu um caso fortuito, sendo o que motivou a referida empresa a recusar a convocação para assinatura do contrato.

Nesse sentido, a segunda empresa classificada no pregão foi convocada no dia 13/03/2012 para firmar contrato com a prefeitura Municipal, porem, também não se interessou pelas mesmas razões da primeira colocada conforme demonstram as cópias em anexo. Foi então que realizada uma nova licitação para aquisição de combustível o Pregão Presencial nº 04/2012.

No que tange a não aplicação de penalidade prevista não a fizemos pelas razões já expostas, pois se o município só possui dois postos de combustíveis e um deles for declarado inidôneo quem vai perder com isso é o próprio município, que, diga-se de passagem, combustível não um produto qualquer, pelo contrário não pode ser estocado de qualquer forma precisa de licença ambiental, tanque apropriado, e a prefeitura municipal de Novo São Joaquim não tem condições de arcar com tais despesas. Imagine o transtorno que o município terá se tiver que comprar combustível de empresa de outro município? Haveria um contrassenso e feriria de morte os princípios da economicidade, vantajosidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe salientar que a recusa em assinar o contrato se deu por motivos de desequilíbrio de ordem financeira e não por má fé, e não houve lesão ao erário. Assim, pedimos pela improcedência do apontamento.

## Análise Técnica

As informações prestadas ratificam a irregularidade, posto que a empresa regularmente convocada no Pregão Presencial 01/2012 não compareceu para firmar contrato. A despeito do argumento de desequilíbrio financeiro, a empresa não apresentou suas razões, ficando a cargo da Prefeitura justificar sua desistência.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3158
Rub. _____

Conforme edital desse pregão, o item 3.7 estipulou que os valores fixados neste contrato somente sofreriam reajustes, conforme aumento de combustíveis pelo Governo Federal, mediante aditivo de preços.

Nessa situação, a empresa poderia ter apresentado essa informação, o que permitiria repactuar os valores licitados sem a necessidade de nova licitação. Apesar da alegação de que isso foi o motivador do desequilíbrio, e, por consequência, de sua desistência, esse fato não restou evidenciado nos autos.

Ademais, ainda que se levasse em consideração a justificativa de escassez de fornecedores, nenhuma penalidade foi aplicada ao licitante diante de sua recusa em contratar. Conforme cláusula nona da minuta de contrato (fl. 88-TCE), comum às duas licitações, em caso de inadimplementos contratuais dever-se-ia aplicar as penalidades nela previstas.

Desse modo, a irregularidade é mantida.

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**10. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**10.1** No Convite 14/2012, a dotação orçamentária, descrita em seu edital, está classificada no elemento de despesa 3.3.9.0.04.00.00 (Contratação por tempo Determinado), contudo, no Anexo 2 (Despesa segundo as categorias econômicas), não há qualquer referência a essa despesa, caracterizando o registro incorreto da dotação.

### Justificativa da Defesa

Nobre relator, pedimos a compreensão de vossa excelência, pois esta licitação foi para contratação de contador uma vez que houve concurso público para o cargo e o

candidato aprovado desistiu de assumir o cargo, em seguida foi realizado um processo seletivo para preencher a vaga e não houve inscritos, nos restando apenas a alternativa foi abrir um procedimento licitatório e o contrato administrativo para prestação de serviço contábil e foi repassado para o Departamento Pessoal para gerar uma Folha de Centro de Custo como contratação por prazo determinado lotado na Secretaria de Administração, porém a folha era gerada global com os demais servidores no centro de custo da Secretaria de Administração e estava sendo empenhado na dotação 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, quando percebemos o equívoco foi em dezembro só assim que empenhamos uma parcela do contrato na dotação 31.90.04 Contratação por prazo determinado. Todavia esses valores mencionados no contrato foram contabilizados como gastos de pessoal e os encargos devidamente retidos e pagos.

Cabe salientar que não agimos de má fé, e a referida falha não causou prejuízo ao erário, assim pedimos que considere sanada.

## Análise Técnica

A defesa ratifica a ocorrência da inconsistência contábil. Novamente, não se está a arguir a má-fé do gestor, mas o descumprimento de formalidades na efetivação dos registros contábeis da Prefeitura.

Assim sendo, a irregularidade permanece.

## CONTRATOS

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo Sistema Administrativo Licitações e Contratos), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

### 11. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual (fls.206-209/TCE).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3160

Rub. \_\_\_\_\_

## ◆ Leonardo Faria Zampa

### Justificativa da Defesa

Excelência no caso em tela ocorreu um erro meramente formal de digitação e na cláusula sexta dos contratos ficou como fundamento o art. 57, inciso IV quando deveria constar o inciso II da Lei nº 8666/93, contudo, a referida falha não fora causadora de prejuízos, pois embora não se refira a aluguel de equipamentos ou programas de informática, os serviços a que se referem os contratos são serviços de natureza contínua e que possui autorização legal para serem prorrogados conforme dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93.

Desse modo resta evidenciado que as prorrogações são legais uma vez que os serviços médicos são serviços de natureza contínua, justificamos ainda que agimos de boa fé sem causar lesão ao erário. Assim nos comprometemos em nos atentarmos no sentido de evitar que falhas como esta venham se repetir. Por fim, pedimos a compreensão de vossa excelência no sentido de sanar o apontamento.

### Análise Técnica

De fato, a previsão contratual está pautada, de forma equivocada, no inc. IV do art. 57 da Lei 8666/93. Entretanto, ainda que se vislumbre a aplicação do inc. II do referido artigo, não se trata de uma situação de prorrogabilidade de contrato.

De acordo Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ed. 2010), as atividades continuadas são assim definidas:

Serviços de natureza contínua são serviços **auxiliares** e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. **São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais** e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (grifado)

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Ao exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Os serviços médicos são de natureza permanente e essencial, devendo ser executado por pessoal aprovado em concurso público (Resolução de Consulta nº 29/2008). Fato que impede a celebração e, por consequência, a prorrogação dos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3161
Rub. _____

contratos cujos objetos são os serviços que são inerentes e indispensáveis à Administração Pública.

O TCU já deliberou em questão similar, no sentido de desconsiderar os serviços de advocacia e de contabilidade como de natureza contínua. Por analogia, essa compreensão pode ser aplicada em casos de serviços médicos. A saber:

Quanto a contratação dos serviços de assessoria advocatícia e contábil, cumpre observar que esses serviços não se enquadram na categoria de serviços de prestação continuada, previstos no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades. Acórdão 1560/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator)

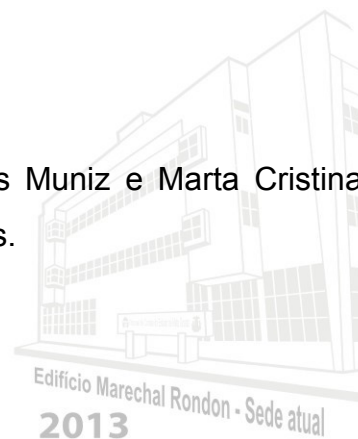
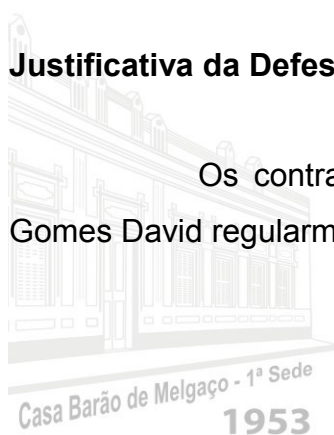
Soma-se a essa argumentação a ausência de justificativa para as prorrogações. O inc. II estabelece a necessidade de comprovação de que os preços e as condições pactuados ainda sejam os mais vantajosos para a Administração. Esse entendimento pode ser visto no Acórdão 2220/2006 Segunda Câmara do TCU:

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento.

Pelo exposto, o apontamento mantido.

### Justificativa da Defesa dos Contratados

Os contratados Nagib Elias Quedi, José Carlos Muniz e Marta Cristina Gomes David regularmente citados não apresentaram defesas.



## Análise Técnica

A despeito da decretação da revelia dos contratados, não há se falar em responsabilização, na medida em que não estão presentes os pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexo causal, relativamente a suas condutas.

**11.2** O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93).

## Justificativa da Defesa

No que se refere aos itens 11.2 e 11.3 não vislumbramos a ilegalidade apontada pela equipe técnica, pois, os contratos ora questionados realmente não são de alugueis de equipamentos e nem de programas de informática, entretanto, se trata de prestação de serviços contínuos como se verá.

Inicialmente trazemos a baila que os contratos 45/2009 e 58/2010 são de prestação de serviços sendo que o primeiro é de "consultoria jurídica na área de Direito Administrativo e Constitucional" e o segundo "serviços de lava jato de veículos" e que os referidos contratos não possuem cláusulas de prorrogações com fundamento no art. 57, inciso IV da Lei 8666/93.

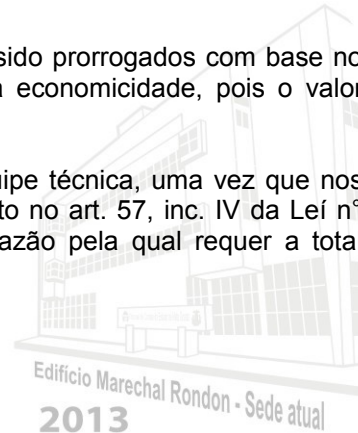
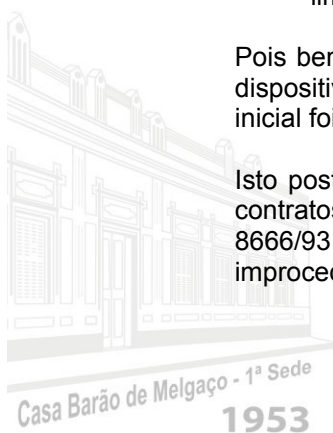
Imperioso destacar que os referidos contratos são de prestação de serviços contínuos e foram prorrogados conforme permissão legal do art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93, vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, aue poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses." (g.n.)

Pois bem, além dos contratos ora questionado terem sido prorrogados com base no dispositivo legal supracitado também visou atender a economicidade, pois o valor inicial foi mantido em todas as prorrogações.

Isto posto, não entendemos o questionamento da equipe técnica, uma vez que nos contratos referidos não existe cláusula com fundamento no art. 57, inc. IV da Lei nº 8666/93 conforme demonstra as cópias em anexo, razão pela qual requer a total improcedência do apontamento.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3163
Rub. _____

## Análise Técnica

Com base nos argumentos apresentados no item 11.1, o serviço de lavagem veicular também não pode ser classificado como de natureza continuada. Desse modo, não se enquadra nos casos de prorrogação contratual.

Ademais, também não houve qualquer comprovação de que o contrato 58/2010 continuava sendo o mais vantajoso para a Administração, situação que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2220/2006).

Pelo exposto, a irregularidade persiste.

### ◆ A Martins Neto – ME

#### Justificativa da Defesa

A empresa A Martins Ferreira Neto – ME, regularmente notificada, não apresentou defesa.

## Análise Técnica

A despeito da decretação da revelia, não há se falar em responsabilização da empresa, na medida em que não estão presentes os pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

**11.3** O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93).

#### Justificativa da Defesa

Defesa apresentada no item 11.2.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3164
Rub. _____

## Análise Técnica

Novamente, não merece respaldo a justificativa do gestor, visto que o próprio TCU entende que os serviços de assessoria jurídica não são de natureza continuada (Acórdão 1560/2003-TCU).

Ademais, também não houve qualquer comprovação de que o contrato 58/2010 continuava sendo o mais vantajoso para a Administração, situação que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2220/2006).

Desse modo, o apontamento permanece.

### ◆ Sra. Rossilene Bitencourte Ianhes Barbosa

## Justificativa da Defesa

A citada apresentou defesa (fls. 823-829/TCE), a qual foi objeto de análise deste relatório.

## Análise Técnica

Conforme entendimento do TCU, o cargo de assessor jurídico não tem natureza contínua, mas sim permanente. Destarte, sua investidura deve ser por meio de concurso público, o que, por via de consequência, impede a prorrogação desse tipo de contrato celebrado com a Administração.

No entanto, ainda que a contratada tenha se manifestado quanto à possível imputação de responsabilidade, não há se falar em responsabilização dela, na medida em que não estão presentes os pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal, quanto à sua participação na impropriedade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

12. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

**12.1** O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido.

◆ **Leonardo Faria Zampa**

### **Justificativa da Defesa**

Douto relator inicialmente esclarecemos que esta demanda de linhas excedentes são originárias de situações atípicas a saber: 1 são linhas que surgem após a licitação e contratação do transporte escolar ocorre que alguns alunos mudam de residência e altera a rota dos ônibus escolares e com isso aumenta o custo; 2 a greve das escolas estaduais, as escolas municipal não entra em greve e tem que transportar alunos da rede municipal e quando as escolas estaduais retornam da greve tem que repor aulas e novamente os ônibus escolares vão transportar os alunos da rede estadual, nesse caso o município é obrigado a custear o transporte escolar de todos os alunos incluindo os da rede estadual de ensino; 3 eventos que os alunos participam que não se encontram previstos no calendário escolar, tais como seminários e palestras fora do horário de aula.

Como se vê excelência, agimos de boa fé e os serviços foram necessários para atendermos a demanda do transporte escolar, ressaltamos que no atual exercício já incluímos nos contratos os possíveis quilômetros excedentes para evitar que ocorram situações como esta. Assim pedimos a compreensão de vossa excelência no sentido de sanar o apontamento.

### **Análise Técnica**

O gestor confirma que houve pagamentos por quilômetros excedentes não previstos no contrato 31/2011 e que ultrapassam o limite estabelecido no art. 65 § 1º da Lei 8666/93.

Ainda afirma que, no exercício atual, incluiu os gastos com possíveis quilômetros excedentes. Fato que ratifica a impropriedade no exercício passado.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3166
Rub. _____

Dito isso, irregularidade mantida.

◆ **Elismar Montalvao da Vitoria**

### Justificativa da Defesa

O Sr. Elismar Montalvao da Vitoria, regularmente notificado, não apresentou defesa.

### Análise Técnica

A despeito da decretação da revelia do credor, não há se falar em responsabilização, na medida em que não estão presentes os pressupostos fundamentais da responsabilização, quais sejam, ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

### ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

**13. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**13.1** Conforme informações extraídas do APLIC, há uma divergência de R\$ 39.508,71 entre a despesa empenhada/liquidada e a efetivamente paga, em relação à contribuição patronal para o INSS, conforme quadro das fls. 240-241/TCE.

### Justificativa da Defesa

Discordamos deste apontamento, pois as despesas empenhadas e liquidadas referentes às contribuições patronais devidas ao INSS, porém, as Guias da Previdência Social - GPS das Competências de Dezembro e 13º Salário de 2012 vencem em janeiro de 2013, portanto, tornaram-se Restos a Pagar Processados de 2012.

No dia 02/01/2013, foram pagas as Guias da Previdência Social - GPS, conforme documento anexo. Nestas GPSs, constam os Restos a Pagar Processados de 2012,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3167

Rub. \_\_\_\_\_

que são as Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 39.508,71 e também as Contribuições Previdenciárias do Segurados no valor de R\$ 7.912,65, que totalizaram o montante de R\$ 47.421,36, conforme demonstrado na tabela abaixo; (fls. 885-886/TCE).

Dessa forma, Nobre Relator, não prospera este apontamento, pois a suposta divergência apresentada pela douda equipe trata-se de valores inscritos em Restos a Pagar Processados em 2012, os quais entendemos ter esclarecido nesta.

## Análise Técnica

Com base nos documentos anexados, a irregularidade foi sanada.

### DÍVIDA ATIVA

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

### **14. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**14.1** Os dados apresentados no Anexo 15 não demonstram nenhum acréscimo patrimonial decorrente de créditos em dívida ativa. Apesar disso, com base nos saldos apresentados nos Anexos 14 e 15, entre 2011 (saldo inicial) e 2012 (saldo final), deveria haver uma inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 53.663,84 (fl.241/TCE) para que houvesse convergência entre as informações apresentadas por meio do Aplic (art. 89, L. 4.320/64).

### Justificativa da Defesa

Discordamos, não houve inscrição de dívida ativa no exercício de 2012. A movimentação constante da Dívida Ativa esta composta das seguintes informações, conforme tabela abaixo: (fl. 886-TCE)

Estes dados podem ser verificados no anexo 14 - de 2011, saldo inicial, que conjugado com a movimentação realizada no exercício de 2012, pela cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 27.563,12 (Anexo 2 - Receita segundo as Categorias Econômicas e anexo 14, ambos de 2012), passa o saldo constante no anexo 14 -

2012 no valor de R\$ 112.629,72.

Portanto, Nobre Relator, diante das informações acima, entendemos ter sanado está suposta irregularidade, assim rogamos a compreensão de vossa excelência na análise deste item.

## Análise Técnica

As alegações do gestor não correspondem aos fatos. O anexo 14, do exercício de 2011 (Saldo final de 2011 e inicial de 2012), possui o valor de R\$ 86.529,00 (fl. 39-TCE), e não de R\$ 140.192,84, como afirma a defesa.

Esse último valor não consta no Aplic/2011, apenas do Balanço Consolidado fornecido pela defesa (PDF), comprovando a inconsistência nos anexos apresentados pela Prefeitura. Ademais, e conforme o Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, emanado por esta Corte, serão considerados os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos, incluindo aqueles enviados em PDF.

Desse modo, impõe-se a manutenção da irregularidade.

## RESTOS A PAGAR

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**15. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**15.1** Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos, fl.243/TCE. (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT – STN)



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3169
Rub. _____

## Justificativa da Defesa

De fato, constavam registrados restos a pagar não processados de 2007 a 2011, contudo, tomamos neste ato, providências para o cancelamento destes por meio da edição e publicação do Decreto nº 023/2013, de 01/07/2013, cuja cópia segue anexa.

Embora, Nobre Relator, esta providência seja posterior ao apontamento da douta Equipe Técnica, entendemos que este fato seja apenas falha formal e que não provocou prejuízos ao erário.

## Análise Técnica

De modo claro, os responsáveis confirmam a irregularidade ocorrida em 2012. O fato de que providências estão sendo adotadas em 2013 não pode ratificar as situações constatadas no exercício anterior.

Impropriedade mantida.

## EDUCAÇÃO

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**16. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**16.1** Houve despesa classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental), no valor de R\$ 104.502,65, quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição) – Anexo X.

## Justificativa da Defesa

Cabe salientar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e esta compatível com o Plano Plurianual (PPA), ou seja, esta falha formal ocorreu na elaboração das peças de Planejamento: PPA, LDO e LOA. Nestas peças é que são formadas as dotações orçamentárias que no futuro,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3170

Rub. \_\_\_\_\_

neste caso, a LOA de 2012, serão executadas. Este item trata exclusivamente da execução orçamentária da despesa.

Uma vez, fixadas as dotações orçamentárias na LOA, estas só poderão ser modificadas por outra lei. No caso em tela, vemos que o questionamento de despesa classificada em subfunção indevida, 361 Ensino Fundamental, quando a subfunção tida como correta seria a 306 Alimentação e Nutrição, é um caso típico de falha formal na elaboração das peças de planejamento, pois o que está fixado deve ser executado. Caso, a contadoria tivesse que modificar estas subfunções, deveria criar uma lei de crédito especial por anulação total das despesas orçadas na dotação onde constava subfunção 361 Ensino Fundamental, transferindo estes saldos orçamentários para uma dotação criada por esta nova lei na subfunção 306 Alimentação e Nutrição.

Contudo, a LOA não foi alterada, e a sua execução orçamentária ocorreu de acordo com o apontamento, mas as despesas foram realizadas para atender as necessidades da educação e isso não causou prejuízo ao erário.

Portanto, Nobre Relator, rogamos pela compreensão de vossa excelência, quanto a este questionamento, dada complexidade do processo legislativo para a alteração das peças de planejamento no início do exercício, que por falha formal na sua elaboração foi acometida desta dotação com distorção na subfunção, e que mesmo assim não causou prejuízo ao erário.

## Análise Técnica

A defesa, apesar de alegar tratar-se de erro formal, confirma o registro incorreto de despesas com educação. Nesse apontamento não se questiona a despesa em si, mas a sua correta classificação, o que causa impacto no percentual total destinado à educação.

Nesse sentido, a irregularidade permanece.

## SAÚDE

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**17. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**17.1** Houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 ); Anexo IX.

### Justificativa da Defesa

De fato, existiu equívoco da nossa equipe na classificação destas despesas, contudo, as despesas foram efetivadas, não causando prejuízo ao erário, entendemos que estas não serão computadas na base de cálculo da aplicação da função 10 – Saúde.

Já procedemos a orientação da equipe para que equívocos desta natureza não volte a ocorrer.

### Análise Técnica

Há a confirmação de que, realmente, houve erro na classificação da despesa.

Apontamento mantido.

### BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

**18. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)**

**18.1** Segundo os dados apresentados no Aplic, os seguros obrigatórios de todos os veículos não foram pagos ou não foram enviados ao TCE/MT.

### Justificativa da Defesa

Em que pese o belíssimo trabalho desenvolvido pelos auditores, o apontamento é um tanto quanto equivocados, senão vejamos:

A princípio justificamos que não se trata de ineficiência do controle interno tendo em vista que todos os veículos pertencentes a frota municipal foram licenciados e estão com todos os impostos pagos conforme demonstra os comprovantes em anexo.

Nesse sentido esclarecemos que foi gerado as guias de IPVA, Seguro Depvat e Licenciamento de cada veículo e devidamente pagos individualmente, contudo, foi contabilizado em nome de Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso conforme os processos de despesas em anexo. Razão pela qual não há que se falar em ineficiência do controle interno, devendo tal apontamento ser de imediato sanado como medida de justiça.

## Análise Técnica

Diante dos comprovantes de pagamentos, a irregularidade foi sanada.

### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo APLIC), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

### **19. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**19.1** Com base no quadro apresentado à folha 239/TCE, constata-se que, no Anexo 14 de 2012 (fl.40/TCE), o saldo patrimonial é de R\$ 4.225.488,47, sendo divergente em R\$ 542.927,75 em relação ao saldo final do exercício, que é de R\$ 4.768.416,22. Esse valor representa o saldo inicial do exercício, R\$ 4.409.771,90, acrescido das aquisições ocorridas em 2012, R\$ 358.644,32, conforme a Demonstração das variações Patrimoniais (Anexo 15, fl.41/TCE)

### Justificativa da Defesa

Discordamos deste apontamento, pois revendo os dados do balanço constatamos que não há divergência, pois esta existindo equívoco na análise da douta equipe técnica quanto da análise referente ao saldo patrimonial, conforme apresentamos abaixo as seguintes tabelas: (fls. 889-890-TCE)

Notamos que existiu equívoco, pois saldo patrimonial trata-se do ativo real líquido ou passivo real a descoberto. Quando se trata de aquisições de bens móveis refere-se ao acréscimo dos bens patrimoniais e não de saldo patrimonial. Segue anexo, os anexos 14 de 2011 e 2012 e o anexo 15 de 2012.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3173
Rub. _____

Dados que estão apresentados na tabela acima foram extraídos destes anexos, portanto, percebe-se que não houve divergência, dessa forma, entendemos que não prospera este questionamento.

## Análise Técnica

Não houve equívoco, pois a análise ocorreu com base nos dados fornecidos por meio do sistema Aplic. Conforme o Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, serão considerados os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências com os documentos físicos e eletrônicos, incluindo aqueles enviados em PDF.

Pelo sistema, o saldo final de 2011 (inicial de 2012) dos bens móveis foi de R\$ 4.409.771,90 e não de R\$ 3.866.844,15 com afirma a defesa. Isso gerou a diferença apurada no relatório técnico e expresso no apontamento.

Pelo exposto, a irregularidade permanece.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo APLIC), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

**20. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**20.1** Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3174
Rub. _____

## Justificativa da Defesa

Nobre relator, pedimos a compreensão de Vossa Excelência, pois devido a um problema no sistema não conseguimos alimentá-lo com os termos aditivos para posterior envio no aplic, foi então que surgiu essa falha, contudo, esclarecemos que não nunca tivemos a intenção de sonegar documentos a esta corte de contas, e como forma de demonstrar nossa boa fé encaminhamos anexo cópias dos referidos termos aditivos. Sendo assim, pedimos que vossa excelência considere nossa justificativa.

## Análise Técnica

A defesa, novamente, confirma a ocorrência da irregularidade. A despeito de alegar não ter agido no sentido de sonegar informações, essas, de fato, não foram apresentadas tempestivamente. Aliás, informações enviadas através do Sistema Aplic devem refletir a real situação da unidade gestora (Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013).

Isso não ocorreu na Prefeitura de Novo São Joaquim, na medida em que houve descumprimento de envio de informações a essa Corte de Contas.

Impropriedade permanece.

**20.2** Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247-248/TCE)

## Justificativa da Defesa

No que tange ao apontamento esclarecemos que por falha nos lançamentos dos códigos do aplic no momento do envio dos contratos foi selecionado o código 1, quando deveria ter sido selecionado o código 2 ou 4, foi então que ocasionou essa classificação como empréstimos recebidos ou a receber, todavia, não se trata disso, e sim de contratos de prestação de serviços.

Muito embora os contratos tenham sido enviados com códigos errados o conteúdo dos contratos demonstram que não se tratam de empréstimos recebidos ou a receber. Ademais, justificamos que agimos de boa fé, e já orientamos o responsável pelo envio do APLIC para que se atente para os detalhes de código de envio no sentido de evitar situações como esta. Assim pedimos que Vossa Excelência acolha



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3175
Rub. _____

nossa justificativa.

## Análise Técnica

Os defendentes ratificam o apontamento. Nesse item não se analisou a boa ou má-fé dos responsáveis, mas a inobservância na prestação de contas, no tocante ao fornecimento ou à divergência de informações/documentos enviados ao TCE-MT.

Irregularidade mantida.

## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Edson Pereira de Avila (Controlador Interno), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

**21. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**21.1** Isso ocorre, pois o gestor apresenta, por meio do Aplic, o “plano de ação do controle interno de 2012”, contudo não há comprovação do cumprimento da referida resolução. Pelo sistema, apenas 3 rotinas estão concluídas, restando 16 a serem finalizadas.

## Justificativa da Defesa

Douto relator, com todo respeito que merece o trabalho da equipe de auditores, o apontamento é um tanto quanto subjetivo, a resolução a que se refere a equipe técnica seria a Resolução nº 001/2007? Se sim, esclarecemos que foi sim cumprida uma vez que todas as instruções normativas foram editadas e encontram-se vigentes, foi editado plano de ação de implantação do controle interno, os quais já foram enviados via APLIC, e para sanar quaisquer dúvidas juntamos cópias em anexo.

Por outro lado se a equipe de auditores estiver se referindo ao plano de ação enviado em 2012 via aplic, esclarecemos que este não se refere ao plano de ação determinado pela Resolução nº 001/2007, já que este foi editado ainda em 2009 o plano de ação de 2012 fixou metas de ações do controle interno do exercício de 2012, e não o cronograma de implantação do controle interno, pois este já foi fielmente cumprido.

Isto posto, embora subjetivo o apontamento justificamos que o controle interno foi devidamente implantado por meio da Lei normatizado, possui controlado interno efetivo, e vem atuando de forma bem eficiente, cumprindo com a finalidade para qual foi instituído, razão pela qual requer a improcedência do apontamento.

## Análise Técnica

Mediante a apresentação das Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Interno a que se refere o art. 5º da Resolução Normativa nº01/2007 – TCE-MT, a irregularidade é sanada.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e, após análise da defesa, as irregularidades nºs **2.2, 5.1, 6.1, 9.2, 13.1, 18.1 e 21.1** foram sanadas. As de nºs **2.1 e 2.3** foram sanadas parcialmente. E foram integralmente mantidas as que estão listas abaixo:

### DESPESAS

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

**1 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1.** Despesas, no valor de R\$ 9.800,13, referentes à prestação de serviços de hospedagem e alimentação fornecidas a pessoal terceirizado que devem ser

ressarcidas aos cofres do município. Isso ocorreu, em relação aos motoristas contratados para o transporte escolar e aos técnicos da ACP Informática em manutenção de softwares.

## 2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não foi realizada a retenção Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, contrariando o Art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar 116/2003;

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Credor	Objeto	Valor Pago
JOSÉ CARLOS MUNIZ	PRESTACAO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADO DE MEDICINA	363.600,00
MARTA CRISTINA GOMES DAVID	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	242.200,00
NAGIB ELIAS QUEDI	SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE MEDICINA	335.018,25
<b>Total</b>		<b>940.818,25</b>

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Credor	Objeto	Valor Pago
AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME	SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA	48.500,00
RMS SANTANA - ME	APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO	50.000,00
WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA	REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA	60.000,00
<b>Total</b>		<b>158.500,00</b>

2.3. Não houve a retenção de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de

Imposto de Renda na contratação de shows artísticos por meio de representante ou intermediário paga à pessoa jurídica conforme disposto no art. 53, da Lei nº 7.450/85 e RIR/1999, art. 651, I,;

Credor	Objeto	Valor Pago
AP DA SILVA MULTIEVENTOS - ME	SERVIÇOS NA REALIZACAO DO EVENTRO III ENCONTRO DE MUSICA SERTANEJA	48.500,00
RMS SANTANA - ME	APRESENTACAO DE SHOW NACIONAL COM A DUPLA ADRE ANDRADE E COM A BANDA REGIONAL CHAMEGADO	50.000,00
WAGUINHO PROMOCOES ARTISITICAS LTDA	REALIZACAO DE SHOW NACIONAL COM TRIO PARADA DURA DURANTE O 7º EVENTO DO FESTIVAL DE PESCA	60.000,00
<b>Total</b>		<b>158.500,00</b>

**2.4.** Não houve a retenção do Imposto de Renda na contratação de trabalho sem vínculo empregatício contrariando o disposto no RIR/1999, art. 628; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 65.

**Responsáveis:**

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**3. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.1.** Consta-se a terceirização de mão-de-obra no valor empenhado de R\$ 1.317.490,36 classificada indevidamente no elemento de despesa 36 em vez de elementos de despesa 04 e 11, em desobediência à Portaria 163/2001 da STN ( Anexo VI);

- Importante mencionar que esse fato é reincidente e tem impacto direto sobre o Anexo 2 (Despesa Segundo as Categorias Econômicas), na medida em que esse valor deveria estar na rubrica 3.1.90.00.00 ou 3.1.90.04.00, a depender de cada caso, e não



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3179
Rub. _____

na 3.3.90.36.99. No mais, o montante das despesas com “Outros Serviços de Pessoa Jurídica” é de R\$ 2.523.836,49, sendo que 52,20% estão indevidamente classificados, conforme Anexo VI.

#### **4. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

4.1. A Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim não está realizando a apropriação e o pagamento da parte patronal de 20% sobre remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, conforme determina a legislação, artigo 72 da IN RFB 971/2009 (fl. 221/TCE).

#### **LICITAÇÕES**

Responsável:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012

#### **5. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

5.2. Constatou-se que ocorreu a aquisição de dois lotes urbanos matrícula 810 para abertura da Av. Triel Pereira da Silva, no valor de R\$ 26.000,00, sem licitação ou formalização da desapropriação.

5.3. Também houve aquisições de peças para veículos, no valor de R\$ 98.921,74, em desrespeito à Lei 8666/93 (Anexo XI).

#### **6. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

6.2 Apurou-se que existem termos aditivos de contratos oriundos de processos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3180
Rub. _____

licitatórios na modalidade de inexigibilidade, no tocante a serviços médicos, que não atendem aos requisitos do art. 25 da 8666/93.

- Essa situação contraria o entendimento firmado por este Tribunal, quanto ao provimento de cargos médicos, que deve ocorrer de acordo com o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Inclusive, no acórdão nº 844/2012, referente às contas anuais de 2011, há a determinação para o provimento efetivo desses cargos.
- Apurou-se que o valor com esses termos aditivos é de R\$ 940.818,25, conforme informações prestadas ao APLIC (fl.228/TCE).

7. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de médicos, com base na Lei 8666/93, para exercer funções de caráter permanente. Contudo esses cargos deveriam ser ocupados por servidores efetivos investidos regularmente por meio de concurso público.

- Esse fato decorre de contratos provenientes de licitações na modalidade inexigibilidade, que foram prorrogados em 2011 e 2012, a despeito de haver determinação para a ocupação efetiva desses cargos.
- Ainda em relação a 2011, houve um considerável incremento dessa despesa, que passou de R\$ 662.922,63 (Contas Anuais de 2011) para R\$ 1.071.948,25 (fl 229/TCE), um aumento de 61,70% (R\$ 409.025,62). Esses valores se referem a pagamentos mensais relativos à prestação de serviços médicos em medicina clínica em plantões no hospital municipal e de serviços profissionais especializados de medicina cirurgia geral.
- Por fim, em dezembro de 2012, o prefeito celebrou mais dois termos aditivos para a prestação de serviços de medicina em cirurgia geral, totalizando R\$ 121.200,00 (R\$ 60.600,00 cada). São eles: 3º termo aditivo do contrato 89/2011 (Dr. José Carlos Muniz) e 3º termo aditivo do contrato 71/2011 (Dr. Nagib Elias Quedi).

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

Comissão Permanente de Licitação, período 01/01/2012 a 31/12/2012:

- Presidente: Andeburgo Franklin da Silva



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3181

Rub. \_\_\_\_\_

- Secretário: Geraldo Pereira da Silva Sobrinho
- Membro: Valber Kenedy Barboza Sandes

**8. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

8.1. No caso dos Convites para Compras e Serviços 01 e 04/2012, houve fracionamento de objeto (gêneros alimentícios) no valor total de R\$ 123.925,54. Neste caso, a modalidade correta seria pregão ou tomadas de preços, na medida em que a modalidade convite, para esses serviços, está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (Art. 23, inc. II, a, 866/93).

**9. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

9.1. Nos Convites 01 e 04/2012 houve repetição dos mesmos convidados, apesar de existirem outros fornecedores cadastrados, conforme cadastro geral constante no APLIC. Esse fato contraria o art. 22, § 6º, da Lei 8666/93.

9.3. Nas Tomadas de Preços 03, 05, 08, 09 e 10/2012, não houve publicação em jornal de grande circulação do Estado (art. 21, inc. III, 8666/93);

**Responsáveis:**

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- R.P. DE ARAÚJO CIA LTDA (Empresa Contratada – Qualificação Anexo I)

9.4. No Pregão Presencial 01/2012 (fornecimento de combustíveis), após a homologação do resultado (02/02/2012), a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA anunciou a desistência do contrato, ocasionando a revogação do processo licitatório (02/02/2012). Contudo, não foram apresentadas as justificativas (fato superveniente),

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3182

Rub. \_\_\_\_\_

conforme item 7.6 do edital de licitação, nem foram adotadas medidas cabíveis em caso de desistência do licitante vencedor. No Pregão Presencial 04/2012, com o mesmo objeto do 01/2012, a empresa R.P. De Araújo & CIA LTDA participou do processo e, novamente, foi decretada vencedora, contrariando o art. 7º da Lei 10.520/2002.

#### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**10. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**10.1.** No Convite 14/2012, a dotação orçamentária, descrita em seu edital, está classificada no elemento de despesa 3.3.9.0.04.00.00 (Contratação por tempo Determinado), contudo, no Anexo 2 (Despesa segundo as categorias econômicas), não há qualquer referência a essa despesa, caracterizando o registro incorreto da dotação.

#### CONTRATOS

##### Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo Sistema Administrativo Licitações e Contratos), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

**11. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**11.1.** Os contratos 87/2010, 71/2011 e 89/2011, cujos objetos são a execução de serviços de medicina clínica, foram prorrogados de forma irregular, pois não se tratam de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93), como expresso na cláusula sexta, item 6.5 do instrumento contratual



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3183

Rub. \_\_\_\_\_

(fls.206-209/TCE).

**11.2.** O contrato 58/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de Lava Jato, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93).

**11.3.** O contrato 45/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de consultoria jurídica, foi prorrogado indevidamente, pois não se trata de aluguel de equipamentos, nem tão pouco de programas de informática (art. 57, inc. IV, 8666/93).

**12. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).**

**12.1.** O contrato 31/2011, para prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 18.300,00 (fls.157-164/TCE), não previa o pagamento por quilômetros excedentes. Entretanto, a prefeitura realizou despesas, no montante de R\$ 10.767,84, com esse serviço excedente. Assim, o que ocorreu de fato foi a celebração de termos aditivos ao contrato original. O valor máximo a ser aditivado seria de R\$ 4.575,00 (25%). Contudo o valor total dos aditivos foi de R\$ 10.767,84 (58,84%), portanto acima do limite legalmente permitido.

## DÍVIDA ATIVA

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**14. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

**14.1.** Os dados apresentados no Anexo 15 não demonstram nenhum acréscimo patrimonial decorrente de créditos em dívida ativa. Apesar disso, com base nos saldos apresentados nos Anexos 14 e 15, entre 2011 (saldo inicial) e 2012 (saldo final), deveria haver uma inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 53.663,84 (fl.241/TCE) para que houvesse convergência entre as informações apresentadas por meio do Aplic (art. 89, L. 4.320/64).

## RESTOS A PAGAR

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**15. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**15.1.** Existem restos a pagar de 2007 a 2011 não processados para os quais não foram adotadas medidas para os seus cancelamentos, fl.243/TCE. (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT – STN)

## EDUCAÇÃO

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**16. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**16.1.** Houve despesa classificada na subfunção 361 (Educação Fundamental), no



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3185
Rub. _____

valor de R\$ 104.502,65, quando o empenho deveria ocorrer na subfunção 306 (Alimentação e Nutrição) – Anexo X.

## SAÚDE

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012
- Cleomenes Junior Dias Costa (Contador), período: 01/01/2012 a 15/04/2012
- Wanderlan Gondin Silveira (Contador), período: 16/04/2012 a 31/12/2012

**17. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**17.1.** Houve despesa classificada indevidamente na função saúde (Anexo IX) no valor de R\$ 238.989,47 (sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012 ); Anexo IX.

## BENS MÓVEIS

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo APLIC), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

**19. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**19.1.** Com base no quadro apresentado à folha 239/TCE, constata-se que, no Anexo 14 de 2012 (fl.40/TCE), o saldo patrimonial é de R\$ 4.225.488,47, sendo divergente em R\$ 542.927,75 em relação ao saldo final do exercício, que é de R\$ 4.768.416,22. Esse valor representa o saldo inicial do exercício, R\$ 4.409.771,90, acrescido das aquisições ocorridas em 2012, R\$ 358.644,32, conforme a Demonstração das variações



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3186
Rub. _____

Patrimoniais (Anexo 15, fl.41/TCE)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsáveis:

- Leonardo Faria Zampa (Prefeito Municipal), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.
- Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo APLIC), período: 01/01/2012 a 31/12/2012.

**20. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**20.1.** Os termos aditivos, no valor de R\$ 1.834.488,38, apresentados no Anexo XIII, não foram enviados no APLIC.

**20.2.** Existem 36 contratos que não possuem seus valores apresentados no APLIC e todos classificados como do tipo Empréstimos Recebidos ou a Receber (fl.247-248/TCE).

É o relatório decorrente da análise da Defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 13/11/13.



**Sérgio Henrique Pio de Sales**  
**Auditor Público Externo**

